

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/002.346/91-12

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.359

Recurso no: 78.654 - IRFF - EX: DE 1987

Recorrente: DULCE CAMILO DOS SANTOS

Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

IRFF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Constitui rendimento tributável a quantia
correspondente a acréscimo patrimonial da
pessoa física, quando esse acréscimo não
for justificado pelo rendimento tributá-
vel, não tributável ou tributados exclusi-
vamente na fonte.

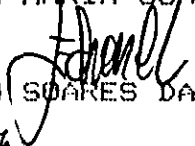
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DULCE CAMILO DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1994


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro
Pedro Pinto, Miguel Rendi, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado)
e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/002.346/91-12

RECURSO No: 78.654

ACORDAO No.: 104-11.359

RECORRENTE: DULCE CAMILO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08, em decorrência de falta de inclusão de bens na declaração, conforme Nota Fiscal no. 1115 da firma Helen Veiculos Ltda., no valor de 56.000.000,00.

Em sua impugnação de fls. 11, a contribuinte alega, em síntese:

- que o automóvel marca FIAT - ano 1986, placa HB 5659 - RJ, adquirido do Sr. Elias Borges Ferreira em 1985 e constante de sua declaração de rendimentos, foi datilografado de maneira incorreta, sendo correta a seguinte redação: "hum automóvel marca FIAT-147-C, ano-fabricação 1985, ano modelo 1986, Placa HB 5659, chassís no. 0.986.400, cor Bege Verona, adquirido m 1986, da firma Helen Veiculos Ltda, com sede em Itaperuna, por Crs 56.000,00, pago em treis parcelas mensais, sendo a firma representada pelo Dr. Ercy Foubel de Castro";

- pede a improcedência do AI.

A Informação Fiscal acha-se a fls. 23.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/002.346/91-12

3.

CORRADO No.: 104-11.359

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento com as seguintes considerações:

- que ocorreu erro de fato no preenchimento da Declaração de bens, já que tendo sido o bem adquirido no ano-base de 1986, a coluna referente ao ano-anterior 1985 não poderia ter sido preenchida;

- que tendo o veículo sido adquirido por Cr\$ 56.000,00, a renda líquida da autuada no ano-base 1986 não foi suficiente para cobrir a variação patrimonial.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.04.93 e, inconformada remeteu, via postal, o recurso de fls. 31, estando o carimbo da ECT no envelope (fls. 32) datado de 25.05.93.

Como razões de recurso, a contribuinte apresenta as alegações que passo a ler (lidas em sessão, na íntegra), para, em seguida, solicitar o arquivamento dos autos.

Ciente em 28.04.93


É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/002.346/91-12

4.

ACORDAO No.: 104-11.359

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto, em face da aquisição do ano-base de 1986 de um veículo, conforme documento de fls. 04, devidamente reconhecido pela autuada, no valor de Cr\$ 56.000,00.

Verifica-se, entretanto, que a renda líquida da contribuinte, no valor de Cr\$ 29.267,00 não era suficiente para cobrir a aquisição do veículo, naquele montante.

Em assim sendo, não tendo a contribuinte comprovado que referida aquisição originou-se de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é legítima a cobrança de imposto de renda baseado em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme art. 39, III do RIR/80

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA